

**DECRETO Nº 2210 DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

*Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “Coronavírus”, declara estado de emergência e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Minduri/MG**, no uso das suas atribuições legais,

Considerando que pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.) foi declarada a existência de uma pandemia do coronavírus (COVID – 19);

Considerando as novas orientações enviadas pelas autoridades sanitárias e de saúde.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no município de Minduri/MG, em razão da pandemia doença infecciosa viral respiratória – COVID – 19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

**Art. 2º.** Fica instaurado o Comitê de Crise para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Internacional e Nacional, decorrente do Coronavírus(2019 –nCoV) que tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública.

**Art. 3º.** O Comitê de Crise será presidido pela Gestora Municipal de Saúde do município de Minduri/MG, Natália de Souza Santos e compostos pelos seguintes membros:

- I – Josimar Gaiozo Campos – Sargento da Polícia Militar
- II – Ana Cláudia Rufino Silva – Enfermeira Coordenadora da Epidemiologia
- III – Suzana Alves Tomaz – Secretaria de Cultura e Educação
- IV – Lucas Lopes Magalhães – Agente Administrativo
- V – Letícia Leite Teixeira – Enfermeira Coordenadora de Vigilância Sanitária
- VI – Marcela Ribeiro da Silva – Enfermeira Coordenadora da Atenção Primária

**Art. 4º.** O Comitê de Crise do qual trata este decreto funcionará 24 (vinte e quatro horas) por dia enquanto durar a situação de emergência para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância Internacional e Nacional, podendo ser convocado a qualquer tempo pelo Executivo Municipal.

**Art. 5º.** As medidas e atos determinados pelo Comitê de Crise terão trâmite urgente e prioritário nos órgãos e entidades municipais.

**Art. 6º.** Em caso de Urgência e Emergência a população deverá entrar em contato telefônico com o Hospital Santa Rita de Cássia (35) 3326 1617.

**Art. 7º.** Para o enfrentamento da situação de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional e Nacional poderão ser adotadas medidas de isolamento e quarentena, e quaisquer outras determinadas pelos profissionais de saúde pública e pelos órgãos e entidades federais e estaduais.

**§1º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagem no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação da pandemia;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transportes, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação da pandemia.

**Art. 8º.** A adoção das medidas das quais trata o artigo 7º deste Decreto, deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, ou evitar contaminação e propagação da pandemia, mediante motivação, na forma do art. 37º da CRFB/88.

**Art. 9º.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos no art. 7º deste Decreto, a Assessoria Jurídica do município adotará medidas judiciais cabíveis segundo a Lei nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, com o objetivo de atender o interesse público evitar o perigo ou risco coletivo.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir recomendações e orientações para implementação dos procedimentos previstos no art. 7º deste Decreto.

**Art. 10.** Para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública ora declarada ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços;

II - Em caso de necessidade de contratação temporária, fica dispensada no período de vigência deste Decreto, a realização de processo seletivo.

III - Fica autorizado a contratação de estagiários na área da saúde para, mediante supervisão profissional, prestar auxílio nos procedimentos necessários à contenção da pandemia, caso haja necessidades.

**Art. 11.** De forma excepcional, como o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à pandemia, determina-se a **suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos,** das seguintes atividades:

I - Realização de eventos e atividades com presença de público, ainda que previamente autorizados que envolva aglomeração de pessoas, tais como: apresentações artísticas, teatros, eventos desportivos, shows, festivais, feiras, cultos, missas e reuniões religiosas de qualquer natureza, assembléias, ou ainda, eventos científicos, passeatas e afins;

II - Vista à pacientes diagnosticados com COVID - 19 internados na rede pública ou privada de saúde;

III - Acesso, circulação e permanência de veículos de turismo, provindos de outros municípios, inclusive para pernoite e passeio pela cidade;

IV - Recebimento de turistas; empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem e por edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes;

V – Academias, estúdios e quaisquer outras atividades coletivas;

VI - Transporte coletivo intermunicipal de alunos universitários, cursos técnicos, preparatórios e afins.

**Parágrafo único:** As pousadas e hospedagens deverão realizar rigorosamente registro dos hóspedes permitidos, garantindo o cumprimento do disposto no inciso IV do capítulo desse artigo, permitindo aos fiscais municipais o acesso aos referidos registros, a qualquer tempo.

**Art. 12º** - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, *trailers*, bem como bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do vírus COVID – 19:

I - Disponibilizar álcool **gel 70° INPM** na entrada do estabelecimento, para os clientes;

II - Aumentar a frequência da **higienização das superfícies;**

III – Observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de **1,5 m (um metro e meio)** entre elas;

IV - Garantir a ventilação **natural** nos ambientes de uso dos clientes.



**Parágrafo Único:** As disposições previstas no capítulo deste artigo aplicam-se no que couber aos supermercados, mercearia, padaria e congêneres.

**Art. 13º** - As aulas nas Unidades da Rede Pública Municipal ficarão suspensas, a partir desta data, podendo ser prorrogado sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação.

**Art. 14º** - Em relação às empresas que realizam o transporte intermunicipal de passageiros, recomenda-se a divulgação aos usuários, durante o embarque e desembarque, das normas vigentes relativas ao enfrentamento da pandemia, devemos ser notificada a Vigilância em Saúde do Município, caso seja verificado sintomas suspeitos.

**Art. 15º** - De forma excepcional, como o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à pandemia, determina-se a **suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos**, dos seguintes serviços públicos:

I - Viagens de pacientes para outros municípios, salvo casos emergenciais;

II - Atendimentos odontólogos, que cumpriram a jornada de trabalho na sede do Centro de Saúde, e atuarão somente em caso de urgência e emergência.

**ART. 16.** - Os servidores, contratados e efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde ficam impossibilitados de tirar férias e folgas durante o período de vigência deste Decreto, salvo comprovada necessidade.

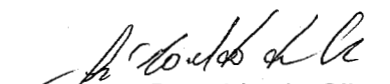
**Art. 17.** - Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato da Secretaria Municipal de Saúde, independente da sua especialização.

**Art. 18.** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 19.** - Os casos não previstos neste Decreto serão resolvidos pelo Comitê de Crise

**Art. 27.** - Este decreto entra em vigor na sua data de publicação.

Prefeitura Municipal de Minduri/MG, 20 de Março de 2020.

  
José Ronaldo da Silva  
Prefeito Municipal

  
Natália de Souza Santos  
Gestora Municipal de Saúde